



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE COSTA RICA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



**PARECER JURÍDICO**

O Presidente de Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, nos pede parecer jurídico acerca dos aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.515, de 29 de maio de 2023, que autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), no Orçamento Geral do Município, na forma que especifica e dá outras providências.

A proposição apresentada traz a previsão de abertura de crédito adicional especial, nas seguintes proporções e rubricas:

02.04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
12.361.0002.2.112 – GESTÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL  
4.4.90.61.00 – AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS  
1500 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS **R\$ 300.000,00**

03.07 FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB  
12.361.0018.2.025 – GESTÃO DO FUNDEB 30% - ENSINO FUNDAMENTAL  
4.4.90.61.00 – AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS  
1540 – TRANSFERÊNCIA DO FUNDEB **R\$ 650.000,00**

Para o cumprimento do estabelecido nos artigos 40 e seguintes da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, o Executivo optou pela anulação total ou parcial das seguintes dotações do orçamento vigente:

02.04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
12.361.0002.2.112 – GESTÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL  
3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA  
1500 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS **R\$ 100.000,00**

02.04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
12.361.0002.2.114 – PROGRAMA DO TRANSPORTE ESCOLAR – ENSINO FUNDAMENTAL  
4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE  
1500 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS **R\$ 150.000,00**

02.04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
12.365.0002.2.117 – GESTÃO DO ENSINO – EDUCAÇÃO INFANTIL – PRÉ-ESCOLA  
3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE COSTA RICA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



1500 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS R\$ 50.000,00

03.07 – FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB

12.361.0018.2.124 – GESTÃO DO FUNDEB 70% – ENSINO FUNDAMENTAL

3.1.91.13.00 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS

1540 – TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB R\$ 650.000,00

A proposição apresentada adota a modalidade de anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias, para justificar os créditos disponíveis que possibilitam a abertura de crédito adicional especial, conforme exigência do art. 40 e seguintes da Lei 4.320/64.

Ao analisarmos as dotações orçamentárias que foram objeto da anulação, parcial o total, para gerar créditos disponíveis para o objeto da Proposição, vemos que fez-se a opção pela anulação parcial de dotação orçamentária 03.07 – FUNDEB – Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica; 12.361.0018.2.124 – Gestão do Fundeb 70% - Ensino Fundamental; 3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais; 1540 – Transferências do FUNDEB, no importe de R\$ 650.000,00.

A anulação parcial de dotação orçamentária, em nosso sentir, não encontra respaldo na Constituição Federal e na legislação de regência, sendo, assim, maculada pelo vício da inconstitucionalidade.

A Carta Magna, em seu art. 202-A, XI, a obrigatoriedade da destinação de 70% dos recursos do FUNDEB, serem destinados ao pagamento de profissionais de educação básica em efetivo exercício.

Por seu turno, a Lei Federal 14.113, de 25 de Dezembro de 2020, em seu art. 26, repete a previsão constitucional, que garante a destinação mínima de 70% dos recurso do FUNDEB, para o pagamento de profissionais de educação básica em efetivo exercício, trazendo, ainda, em seus incisos, as considerações legais acerca dos termos: remuneração; profissionais da educação básica e efetivo exercício.

Desta feita, a proposição, tal qual apresentada, anula parcialmente um grande volume de recursos do FUNDEB, destinado ao cumprimento da exigência legal de pagamento de profissionais de educação básica, desviando a finalidade dos recursos recebidos para aquisição de imóveis, o que não encontra respaldo na Constituição Federal e na legislação de regência.





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE COSTA RICA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**



Assim, diante da flagrante inconstitucionalidade da proposição apresentada, somos de parecer contrário à sua tramitação, por infração expressão ao art. 202-A, XI, da Constituição Federal e ao § 1º e incisos, do art. 26, da Lei 14.113/2020.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Costa Rica, 29 de junho de 2023.

  
**MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES**  
Procurador Jurídico